

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N ° 7 0 / 7 3

Aprovado por Deliberação
Em 17/1/73

PROCESSO CEE N° 2838/72
INTERESSADO JOSÉ LUIZ ALBERTO MARCHESAN
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR:- Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS.

HISTÓRICO:- José Luiz Alberto Marchesan, brasileiro, filho de Luiz Marchesan e de dona Magdalena Ulson Marchesan, portador da cédula de identidade nº 5.765.560, solicita convalidação de estudos realizados no norte dos nos Estados Unidos da America/, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, informando o seguinte:

- 1º) Concluiu o curso ginasial, de 4 séries, no I.E.E. "Prof Henrique Morato", de Matão, S.P.
2º) Coursou a 1ª série do 2º ciclo no mesmo IEE. "Prof. Henrique Morato" (1970) e a 2ª série no I.E.E. "Bento de Abreu", de Araraquara, S.P. (1971).

3º) Em 1972, viajou para os Estados Unidos, onde estudou, no período de 17 de janeiro a 4 de junho, na "Saint Francis Central High School", de Traverse City, Michigan, tendo recebido diploma de conclusão do curso. Nesse período realizou os seguintes estudos:

<u>Disciplinas</u>	Nº	de semanas	Periodos p/ semana	2º semestre	<u>Credito</u>
Inglês 3º ano		36	5	C	1/2
História dos EUA 3º ano		36	5	B	1/2
Física, 3º ano		36	5	B	1/2
Álgebra avançada 3º ano		36	5	B	1/2
Religião, 3º ano			2	P	

Sistema de notas: A= Superior; B= Acima da Média; C = Media, D= Abaixo da media; F= Reprovação.

A documentação do requerente atende às exigências da Resolução nº 19/65 deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO:- O solicitado enquadra-se nos casos previstos no Art. 100 da Lei 4024/61. Contudo, em 1972, o interessado estudou durante apenas um semestre, tendo realizado um currículo de que constavam apenas quatro disciplinas com direito a credito.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto, votamos contrariamente à pretensão do requerente, pelo não reconhecimento da conclusão do curso de 2º grau- Para ter direito ao certificado de conclusão, o interessado precisa cursar mais um semestre em escola brasileira.

Assim sendo, podem ser equivalentes os estudos feitos na escola de país estrangeiro, como um semestre de estudos, da 3ª série do 2º grau. Na hipótese do interessado já estar cursando o semestre que lhe falta para completar o curso, fica a escola autorizada a considerar, para efeito de avaliação, apenas as notas e frequência desse semestre.

São Paulo, 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro José Augusto Dias -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.